



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



**EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI 41-2025.** Altera e acrescenta dispositivo da Lei nº 3.113, de 17 de outubro de 2001, que define obrigação de pequeno valor para o Município de Bebedouro, que regulamentou o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, como consectário da sua autonomia administrativa.

#### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência do Município bem como a iniciativa do **Poder Legislativo** para legislar sobre o assunto em tela, antes referidos na CF/88, encontra correspondência na LOMB, especificamente nos artigos 11 e 57, I:

**Art. 11.** *Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

...

Quanto à iniciativa para a propositura do presente projeto, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que a mesma não está inserida dentre aquelas de competência exclusiva do Executivo, ou seja, a iniciativa legislativa para o ato normativo não seria reservada ao chefe do Poder Executivo. Isso porque a alteração de limites de obrigações de pequeno valor não possui natureza orçamentária, não integrando a Lei Orçamentária Anual, e não

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



se inserindo no rol das matérias que devem ser tratadas na Lei de Diretrizes Orçamentária e no Plano Plurianual.

Nesse sentido, temos já firmada Repercussão Geral no RE nº 1.496.204, Tema nº 1.326, julgado aos 04/10/2024:

“Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Competência legislativa. Definição de obrigação de pequeno valor. RPV. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que afirmou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, de iniciativa parlamentar, que alterou para 20 (vinte) salários mínimos o teto das obrigações de pequeno valor. Isso sob o fundamento de reserva de iniciativa do Poder Executivo para projeto de lei que impacta o planejamento orçamentário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para a definição do limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV). III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STF afirma que a iniciativa legislativa para dispor sobre obrigações de pequeno valor não é reservada ao chefe do Poder Executivo, uma vez que a matéria não tem natureza orçamentária, nem trata de organização ou funcionamento da Administração Pública. 4. No julgamento do RE 1.491.414, o STF afirmou a constitucionalidade da Lei distrital nº 6.618/2020, de iniciativa parlamentar, que alterou a definição de obrigação de pequeno valor no Distrito Federal. A simples criação de despesa para a Administração Pública não é suficiente para atrair as hipóteses de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Tese de julgamento: “A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo”.

Tema 1326 - Reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para a definição do limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV). Tese - A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor

*“Deus seja louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo.”

Nesse contexto, a iniciativa do **Poder Legislativo** para a propositura em apreço se encontra prevista no inciso I do art. 57 da Lei Orgânica do Município, a saber:

**Art. 57.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, compete:*

*I - aos vereadores; (grifei)*

*II - à Mesa Diretora;*

*III - às Comissões Permanentes da Câmara;*

*IV - ao prefeito municipal;*

Oportuno esclarecer que a matéria em análise deve obrigatoriamente ser objeto de **Lei**, uma vez que **não** se encontra inserida no rol de matérias regulamentadas através de Lei Complementar, elencadas no artigo 55 da Lei Orgânica:

**Art. 55.** *As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único.* *As leis complementares são, entre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*

*I - Código Tributário do Município;*

*II - Código de Obras;*

*III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;*

*IV - Plano Diretor;*

*V - Código de Posturas;*

*VI - Regimento da Guarda Civil Municipal;*

*VII - Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo;*

*“Deus seja louvado”*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



Por sim, ressalte-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal não impõe a demonstração de impacto financeiro como requisito indispensável à propositura em apreço.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida na propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de outubro de 2025

Otávio A. Yassine Manzi

**PRESIDENTE**

Jorge E. Cardoso Rocha

**RELATOR**

Leonardo Moura Munhoz

**MEMBRO**

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=5T1N233RJ4270B0B>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 5T1N-233R-J427-0B0B**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:52973/2025 - 13/10/2025 - 17:24 - 5T1N-233R-J427-0B0B